

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

- **Empresa Recuperanda:** Log Inovação Logística e Transportes Ltda
- **Autos nº:** 5001432-33.2023.8.24.0126
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

Sumário

| | | |
|---------------|---|-----------|
| 1. | SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 . | 2 |
| 1.1. | INTRODUÇÃO | 2 |
| 1.2. | TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 2 |
| 2. | MEIOS DE RECUPERAÇÃO | 3 |
| 2.1 | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 3 |
| 2.1. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 4 |
| 3. | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE | 5 |
| 3.1. | PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS..... | 5 |
| 3.1.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 5 |
| 3.1.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 5 |
| 3.2. | CLASSE IV – CREDORES DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | 5 |
| 3.2.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 5 |
| 3.2.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 6 |
| 4. | DISPOSIÇÕES GERAIS | 6 |
| 4.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 6 |
| 4.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 6 |
| 5. | ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO | 8 |
| 5.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 8 |
| 5.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 9 |
| 6. | ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOSL | 9 |
| 6.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 9 |
| 6.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 10 |
| 7. | CONCLUSÃO | 11 |

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforada em 12/05/2023** ([Evento 1](#)) por **LOG Inovação Logística e Transportes Ltda** perante a 1ª Vara da Comarca de Itapoá/SC, sob o nº **5001432-33.2023.8.24.0126**, cujo processamento foi **deferido em 24/05/2023** ([Evento 10](#)) e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso ([Evento 106](#)) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial** na pessoa do seu administrador, **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), a recuperanda apresentou o *Plano de Recuperação Judicial* em 28/07/2023 ([Evento 51](#)).

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o ***Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial***, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

Assim, considerando que a decisão de processamento foi encaminhada ao órgão oficial e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) dia 26/10/2023 ([Evento 113](#)) e verificando

que o **Plano foi apresentado dia 17/08/2023 (Evento 51)**, contata-se que a apresentação do Plano **é tempestiva**, conforme cronograma de datas e atos abaixo descritos:

| LOG INOVAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA | | | | | Última atualização: 30/10/2023 |
|---|---|------------------------------|--------|------------------------|-----------------------------------|
| EVENTOS CONCLUÍDOS | | EVENTOS EM PAUSA/ETAPA ATUAL | | EVENTOS NÃO CONCLUÍDOS | |
| DATA | EVENTO/ETAPA | INFORMAÇÕES | EVENTO | LEI Nº 11.101/2005 | |
| 12/05/2023 | Distribuição | 12/05/2023 | 1 | Art. 48 e 51 | |
| | Processo | 5001432-33.2023.8.24.0126 | | | |
| | Vara | 1ª Vara da Comarca de Itapoá | | | |
| | Comarca | Itapoá | | | |
| | Juiz | Dr. Walter Santin Junior | | | |
| 24/05/2023 | Decisão de Deferimento/Processamento | | 10 | Art. 52 | |
| 12/05/2023 | Relação de Credores da Recuperanda | Evento 1, ANEXO7 | 1 | Art. 51, III | |
| 26/10/2023 | Publicação da Relação de Credores da Recuperanda no DJSC | Prazo: 13/11/2023 | 113 | Art. 52, § 1º, II | |
| 23/10/2023 | Termo de Compromisso do Administrador Judicial | | 106 | Art. 33 e Art. 52, I | |
| 24/10/2023 | Comunicado aos Credores | | | Art. 22, I, a | |
| | Habilitações/Impugnações Administrativas (Prazos) - Ao Administrador Judicial | Prazo: 13/11/2023 | | Art. 7º, § 1º | |
| 17/08/2023 | Apresentação do Plano de Recuperação Judicial | | 51 | Art. 53 | |

Fonte: Elaborada pelo Administrador Judicial (2023).

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a recuperanda citou no PRJ (item 5. Síntese dos Meios de Recuperação, pág. 5) os meios a serem utilizados, dentre eles:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros;
- Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantias.

Com relação a previsão de “venda parcial de bens” o plano prevê que “*poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis (...)*”, mais adiante citando que “*(...) tais alienações, poderá recorrer da foram judicial*”.

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em especial sobre a previsão de “Venda parcial de bens”, a recuperanda **não indica expressamente quais bens poderá vender.**

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial***” (grifo nosso).

MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina sobre a alienação de ativos:

*“A **anuência do credor é necessária** porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.*

*Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, **o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer.** A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.”* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, ao nosso sentir ela está genérica quanto à previsão de que “*poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis*”, visto que não indica de forma expressa qual ativo pretende alienar.

Opinamos para que em caso de **alienação** do ativo não circulante **seja requerida autorização prévia do juízo** e com vistas ao eventual comitê de credores e à administradora judicial, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano.**

Quanto ao restante dos meios propostos, entendemos serem regulares.

-

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) prevê condições de pagamentos apenas para as seguintes classes de credores:

- Classe III (credores quirografários);
- Classe IV (credores microempresa e empresa de pequeno porte).

Não há previsão no plano de condições de pagamento para a classe I (trabalhista) e classe II (garantia real). **Entendemos que eventuais novos credores poderão surgir**, inclusive nestas duas classes em que não há previsão de pagamento. Portanto, **sugerimos que sejam apresentadas propostas de pagamento para estas duas classes.**

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual a página do PRJ em que se encontra a informação.

3.1. PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores quirografários. Para esses credores o PRJ prevê, no item 6.1, pag. 6, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

| QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LOG Inovação Logística e Transportes Ltda | | | | |
|---|--|---------------------------|---|-----------------|
| Classe/ Condições | CARÊNCIA | DESÁGIO | PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO | CORREÇÃO |
| Classe III - Quirografários | • 02 anos, a contar do trânsito e julgado da homologação do PRJ (item 6.1, pag. 6) | • 80% (item 6.1., pag. 6) | • Prazo de até 10 anos a partir do término da carência (item 6.1., pag. 6); • 02 parcelas anuais (abril e setembro). | Não informado |

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

3.2. CLASSE IV – CREDITORES DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, credores microempresa e empresas de pequeno porte. Para esses credores o PRJ prevê, no item 6.2, pág. 7, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

| QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL | | | | |
|---|--|---|---|-----------------|
| LOG Inovação Logística e Transportes Ltda | | | | |
| <u>Classe/ Condições</u> | CARÊNCIA | DESÁGIO | PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO | CORREÇÃO |
| Classe IV - ME/EPP | <ul style="list-style-type: none"> • 02 anos, a contar do trânsito e julgado da homologação do PRJ (item 6.2, pag. 7) | <ul style="list-style-type: none"> • 80% (item 6.2., pag. 7) | <ul style="list-style-type: none"> • Prazo de até 05 anos a partir do término da carência (item 6.2., pag. 7); • 02 parcelas anuais (abril e setembro). | Não informado |

3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares os meios propostos.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O item "6 – Plano de Pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação" dispõe inicialmente que os prazos mencionados nas propostas de pagamento, para cumprimento das obrigações com os credores, terão como base a data do trânsito e julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

Por fim, o item estabelece que "*A aprovação do plano implica na **extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores da Recuperanda.***" (grifo nosso).

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Art. 49, § 1º da Lei 11.101/05 prevê que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação"

***judicial.** Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas constritivas para o Juízo da recuperação judicial.*

Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas constritivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial¹, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja, a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e coobrigados**. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

Ao nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio *"preservação da empresa viável x preservação das garantias"* é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE

CONCRETA EM QUE NÃO HOUE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. **Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.** 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**juizado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, a **realização controle de legalidade nesse ponto**, pela **imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a hipótese de sua supressão**, eis que o Plano de Recuperação tem valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros que se pretende extinguir a garantia.

5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O laudo econômico financeiro (**Evento 51, DOC386**) foi elaborado por empresa de assessoria terceira. No início do documento é disposto que as projeções foram realizadas com base nas informações históricas e nas perspectivas da própria empresa em relação ao comportamento de mercado, preços, custos e valores do passivo inscrito.

No tópico 6.1 (pág. 4/5) são apresentadas as premissas que fundamentaram a projeção financeira da recuperanda para os próximos 12 anos, tais como: replanejamento da empresa; estagnação do volume de cargas transportadas nos 2 primeiros anos e crescimento nos anos subsequentes; preço de vendas projetado conforme o histórico já praticado; e não contemplação do efeito inflacionários.

Nas páginas finais do laudo são apresentadas planilhas com as projeções dos resultados dos próximos 12 anos, da projeção do fluxo de caixa dos próximos 12 anos e o cronograma de amortização do passivo sujeito a recuperação judicial.

Por fim, o laudo conclui no item 4 que "(i) o Plano a ser apresentado possibilita a recuperanda manter suas atividades nos próximos períodos" e "(ii) a geração de caixa apresentada pelas projeções é suficiente para o pagamento da proposta apresentada aos credores."

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada e resumida entre receita, impostos, custo dos serviços vendidos, despesas administrativas, despesas financeiras, IRPJ e CSLL.

Destacamos que as projeções de receita da pág. 9 Plano ([Evento 51, DOC3](#)) iniciam em valores condizentes com o atual patamar da recuperanda e a projeção de amortização dos créditos sujeitos a recuperação judicial que consta na pág. 13 está em linha com as condições propostas de deságio e carência. Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da realidade fática.

6. ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

A recuperanda trouxe no [Evento 51, DOC4](#) o **laudo de avaliação dos bens e ativos**, o qual avaliou móveis de escritório, caminhões e semi-reboques. Podemos resumir a avaliação dos ativos da seguinte forma:

| AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO | |
|--------------------------------|-------------------------|
| ITEM | VALOR |
| Caminhões e semi-reboques | R\$ 8.166.031,00 |
| Empilhadeira 3 ton | R\$ 78.000,00 |
| Móveis de escritório | R\$ 43.650,00 |
| TOTAL | R\$ 8.287.681,00 |

Portanto, segundo o laudo, os bens do ativo imobilizado da recuperanda estão avaliados em R\$ 8.287.681,00.

6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto a avaliação dos caminhões e semi-reboques, os mesmos foram avaliados pelo valor da tabela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), o qual **entendemos ser a forma apropriada para estimar o valor destes bens.**

Todavia, a recuperanda instruiu a petição inicial com a relação de bens que estão alienado fiduciariamente, os quais replicamos a seguir:

| PLACA | TIPO | RENAVAM | RESTRICÃO |
|---------|-----------------|-------------|--|
| AMW8F81 | CAMINHAO TRATOR | 858632047 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOTORANTIM S.A |
| ASQ5G75 | SEMI-REBOQUE | 00213371073 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| BAC9J15 | SEMI-REBOQUE | 01071073050 | Alienação Fiduciária em favor de BRADESCO ADM CONSORCIO LTDA |
| BEB8C03 | SEMI-REBOQUE | 01229245631 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| FSF9D09 | CAMINHAO TRATOR | 01006409677 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| HIM2H79 | CAMINHAO TRATOR | 00342106651 | Alienação Fiduciária em favor de BV FINANCEIRA S.A |
| KWD7F85 | SEMI-REBOQUE | 00586203460 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| MIH1D85 | CAMINHAO TRATOR | 00208958231 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| MJM9E71 | SEMI-REBOQUE | 450775887 | Alienação Fiduciária em favor de COOP DE CREDITO POUP E INVEST DO NORTE E NORDESTE DE SC |
| MJY2A22 | SEMI-REBOQUE | 00459207431 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| ML06F00 | CAMINHAO TRATOR | 549783229 | Alienação Fiduciária em favor de COOP DE CREDITO POUP E INVEST DO NORTE E NORDESTE DE SC |
| QJE7C94 | CAMINHAO TRATOR | 1190060377 | Alienação Fiduciária em favor de ITAU UNIBANCO S.A |
| QJS4409 | CAMINHAO TRATOR | 1172331526 | Alienação Fiduciária em favor de ITAU UNIBANCO S.A |
| QJS4I79 | CAMINHAO TRATOR | 1172331640 | Alienação Fiduciária em favor de ITAU UNIBANCO S.A |
| RAF3J23 | CAMINHAO TRATOR | 1227857079 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A |
| RHK0C75 | CAMINHAO TRATOR | 01275378320 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLVO BRASIL S.A |
| RHX1I27 | SEMI-REBOQUE | 01294999661 | Alienação Fiduciária em favor de SICREDI NORTE SC |
| RHX1I28 | SEMI-REBOQUE | 01294999025 | Alienação Fiduciária em favor de SICREDI NORTE SC |
| RKX3F74 | CAMINHAO TRATOR | 1262612109 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO ITAUCARD S.A |
| RLB1C12 | CAMINHAO TRATOR | 1256658232 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A |
| RLB2D82 | CAMINHAO TRATOR | 1256687453 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A |
| RLD0E63 | CAMINHAO TRATOR | 1260337259 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A |
| RLD6F85 | SEMI-REBOQUE | 1267640100 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| RLD6H05 | SEMI-REBOQUE | 1267641336 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO S.A |
| RLH1B92 | CAMINHAO TRATOR | 1257858316 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A |
| RXN8F18 | CAMINHAO TRATOR | 1280105418 | Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN S.A |

Fonte: Evento 1, ANEXO17

Portanto, constatamos que **dos 32 itens listados entre caminhões e semi-reboques, 26 estão alienados fiduciariamente, restando livre apenas os 6 listados abaixo:**

| PLACA /QT | TIPO |
|-----------|--|
| QJV4248 | CARRETA SIDER 03 EIXOS |
| QJV4258 | CARRETA SIDER 03 EIXOS |
| AEO7H49 | CARRETA ABERTA 03 EIXOS KRONE |
| BUD4b45 | CARRETA ABERTA 03 EIXOS IDEROL |
| MJX3B42 | CARRETA P CONTAINER 03 EIXOS - MJX3142 |
| MQM4694 | REBOQUE SIDER 3 EIXOS VANDERLEIA |

Desta forma, **sugerimos que a recuperanda confirme se de fato as carretas e os semi-reboque citados acima não estão alienados fiduciariamente**, e sugerimos que os demais caminhões e semi-reboques **sejam retirados do montante de bens da empresa, já que estão alienados fiduciariamente**, conforme disposto acima.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sugerimos:**

- a) Que a recuperanda apresente proposta de pagamento para as classes de credores da classe I - trabalhistas e da classe II – credores com garantia real;
- b) Que os **veículos alienados fiduciariamente sejam retirados do rol de bens** pertencente à empresa;
- c) Pelo **controle de legalidade da venda de bens**, visto que informado apenas de forma genérica;
- d) Pelo **controle de legalidade** do item 6 do plano, que trata da **extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios controladores ou diretores** da Recuperanda;
- e) Pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado o [Evento 51](#).

Itapoá - SC, 08 de Novembro de 2023.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 33.410 – CREA/SC 171.578-7